



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ
CNPJ Nº. 83.286.011/0001-84
ASSESSORIA JURÍDICA - ASSEJUR



PARECER JURÍDICO

Interessada: Comissão de Licitação.
Ref.: Inexigibilidade 02/2023
Assunto: Aditivo

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. TERMO ADITIVO. PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 57, II, § 2º e ART. 65, II, d, DA LEI 8.666/93. **CONTRATO REGISTRADO SOB O Nº 20230041. POSSIBILIDADE.**

RELATÓRIO

Trata-se de pedido encaminhado a esta Assessoria Jurídica para fins de manifestação quanto à possibilidade do aditamento do **contrato nº 20230041**, firmado entre a Prefeitura Municipal de Ipixuna do Pará e a empresa **CR2 SERVIÇOS DE CONSULTORIA UNIPESSOAL LTDA**, cujo objeto é **SERVIÇOS DE ASSESSORIA TÉCNICA ESPECIALIZADA EM TRANSPARÊNCIA PÚBLICA**, visando atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Ipixuna do Pará.

O processo foi instruído com solicitação, bem como justificativa do termo aditivo, **destinado a prorrogação de vigência e ao acréscimo de valor**, informando da necessidade de aditar o mencionado contrato.

Ademais, consta no processo, despacho informando que há saldo orçamentário para suprir o presente termo aditivo, assim como, autorização do ordenador de despesa, para ratificar a solicitação.

Ressalta-se que, a justificativa está pautada na continuidade dos serviços ora contratados.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ
CNPJ Nº. 83.286.011/0001-84
ASSESSORIA JURÍDICA - ASSEJUR

Assim sendo, a Presidente da CPL, solicitou junto à esta Assessoria Jurídica parecer quanto a possibilidade de aditivo no presente procedimento, onde se verifica a previsão contratual desde que em inequívoco interesse à Administração devidamente comprovado e **baseado nos moldes do art. 57, II, § 2º e art. 65, II, d, da Lei Federal nº 8.666/93.**

É o sucinto relatório. Passamos a análise jurídica.

DA ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica “*in abstracto*”, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto à outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

“O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.”



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ
CNPJ Nº. 83.286.011/0001-84
ASSESSORIA JURÍDICA - ASSEJUR

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Na análise dos autos, entende-se que o objetivo do Termo Aditivo, é para a **prorrogação de vigência até 31 de dezembro de 2024** e o **acréscimo equivalente a 4,82 % (quatro vírgula oitenta e dois por cento)**, conforme **reajuste do índice IPCA dos últimos 12 meses e previsto na cláusula oitava do mencionado contrato**, a fim de se manter a continuidade ao atendimento dos serviços contratados.

Assim sendo, a lei 8666/93, em seu art. 57, II, § 2º assim estabelece:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

...

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que **poderão ter a sua duração prorrogada** por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

...

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato

Além disso, a lei de licitações e contratos em seu art. 65, inciso II, “d”, prevê a possibilidade da Administração Pública realizar, acréscimos em seus contratos, desde que justificado por fatores supervenientes à contratação, *in verbis*:

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ
CNPJ Nº. 83.286.011/0001-84
ASSESSORIA JURÍDICA - ASSEJUR

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo das partes:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Assim sendo, verifica-se que o contrato administrativo nº 20230041, firmado entre as partes se encontra em consonância com a Lei das Licitações, que prevê a possibilidade solicitada.

Destarte, constata-se que a pretensão da Administração é tempestiva, vez que o aludido contrato encontra-se vigente.

DA CONCLUSÃO

Cumprе salientar que esta Assessoria Jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnicos-administrativo.

Além disso, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93 (Julgados STF: MS nº 24.073-3-DF-2002; MS nº 24.631-6-DF-2007), e apresenta como respaldo jurídico os fatos e fundamentos colacionados.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ
CNPJ Nº. 83.286.011/0001-84
ASSESSORIA JURÍDICA - ASSEJUR

Desse modo, com base nos motivos e fundamentos acima expostos quanto às razões que ensejaram o pleito, nos manifestamos favoráveis a realização do Termo Aditivo referente a prorrogação de prazo, referente ao Contrato Administrativo nº **20230041** nos termos do **art. 57 II, § 2º e 65, II, d da Lei 8.666/93, condicionada a comprovação da efetiva necessidade pela autoridade competente**, lembrando que todas as demais cláusulas contratuais devem ser devidamente ratificadas no termo aditivo a ser elaborado, bem como sendo necessária a publicação do aditivo em questão, observando as formalidades de praxe.

É o parecer,

S.M.J

Retornem-se os autos a Comissão Permanente de Licitação para prosseguimento.

Ipixuna do Pará, 21 de dezembro de 2023.

AUGUSTO CÉSAR DE SOUZA BORGES
ASSESSORIA JURÍDICA
OAB/PA 13650